



vendas novas
era uma vez uma princesa

EDITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Segunda alteração ao Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Concelho de Vendas Novas

Luís Carlos Piteira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna a público, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que a Câmara Municipal, na sua reunião realizada dia 11 de novembro de 2020, deliberou aprovar a segunda alteração ao Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Concelho de Vendas Novas, que veio a ser aprovada pela Assembleia Municipal em Sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2020, a qual entrará em vigor no dia imediato após a sua publicitação no Diário da República.

O documento poderá ser consultado no sítio do Município de Vendas Novas na Internet (www.cm-vendasnovas.pt).

Por ser verdade e para constar, se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

Paços do Município de Vendas Novas, 6 de maio de 2021

O Presidente da Câmara Municipal,

(Luís Carlos Piteira Dias)

Assinado por : **LUÍS CARLOS PITEIRA DIAS**

Num. de identificação: BI123702216

Data: 2021.05.06 14:20:33+01'00'

N.º Registo: SAI_CMVN/2021/983

N.º Processo: 100.10.400.00/2020/4





MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS

Aviso (extrato) n.º 9650/2021

Sumário: Segunda alteração ao Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Concelho de Vendas Novas.

Luís Carlos Piteira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas torna público, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 175/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, na sua reunião realizada dia 11 de novembro de 2020, e a Assembleia Municipal em 18 de dezembro de 2020, deliberaram aprovar a segunda alteração ao Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Concelho de Vendas Novas, a qual se publica, para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em vista a sua entrada em vigor no dia seguinte à presente publicação.

Segunda alteração ao Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Concelho de Vendas Novas

Artigo 18.º

Atribuição do espaço de venda em feiras do Município

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 — Ninguém poderá ocupar indevidamente na totalidade ou em parte, espaços de venda que não lhe tenham sido atribuídos.

Artigo 27.º

Atribuição de espaço de venda a título ocasional

- 1 — Os espaços ocasionais são espaços de venda que se encontram vagos, que poderão ser atribuídos mensal ou trimestralmente, e cuja ocupação é permitida em função da atividade e disponibilidade de espaço existente em cada dia de feira e após pagamento da respetiva taxa.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 32.º

Transmissão definitiva do espaço de venda em feira

- 1 — Em caso de morte, invalidez ou reforma do titular do direito de utilização do espaço público para feirante, que impossibilite o exercício da sua atividade, o espaço de venda poderá ser transmitido ao seu cônjuge, ou filhos desde que o requeiram num prazo de 60 dias após o facto que lhe deu origem juntando os documentos que o comprovem.



2 —

3 — A requerimento do feirante, pode ainda ser autorizada a transmissão definitiva do direito de ocupação dos espaços de venda para o cônjuge, ou filhos, acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas, bem como expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transmissão do direito de que é titular, devendo as mesmas referir-se a impedimentos para o exercício da atividade de feirante.

4 — A autorização para a transmissão definitiva do direito de ocupação dos espaços de venda é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas.

Artigo 33.º

Transmissão temporária do direito de ocupação dos espaços de venda

1 — O requerimento do feirante, pode ser autorizada a transmissão temporária do direito de ocupação dos espaços de venda para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau ou para familiares diretos.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 34.º

Proibições

No recinto das feiras é proibido aos feirantes:

- a)
- b) Ocupar indevidamente os espaços destinados a via de circulação
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) Não cumprir os horários de venda ao público, definidos em edital;
- k) [Anterior alínea i).]
- l) A ocupação indevida de espaços de venda;
- m) A transmissão indevida dos espaços de venda.

Artigo 50.º

Fiscalização e instrução de processos

- 1 —
- 2 — Compete à Câmara Municipal de Vendas Novas, através do Serviço Municipal de Fiscalização, e dos funcionários adstritos à função de controlo do recinto, bem como à Guarda Nacional Republicana, a fiscalização das disposições do presente Regulamento e a elaboração de informações e respetivos autos quando for o caso.
- 3 —



Artigo 52.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações as violações ao presente regulamento nos termos constantes das alíneas seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima de €100 a €1000 no caso de pessoa singular e de € 200 a € 5000 no caso de pessoa coletiva.

3 — São consideradas infrações leves:

- a) A infração ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, do artigo 5.º;
- b) A infração ao disposto nas alíneas n.º 4 e 7 do artigo 5.º;
- c) O início do exercício da atividade a que se refere o n.º 4, do artigo 5.º, após a apresentação da mera comunicação prévia desconforme com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo;
- d) A infração ao disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 31.º;
- e) O início do exercício da atividade a que se refere o n.º 2, do artigo 31.º após a apresentação da mera comunicação prévia desconforme com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo;
- f) A infração ao disposto nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 34.º

4 — As contraordenações previstas no n.º 3 são puníveis nos termos constantes do artigo 143.º n.º 2 da alínea a) do RJACSR, ou seja, com coima de €300 a €1000 no caso de pessoa singular, e de € 450 a € 3000 no caso de pessoa coletiva.

5 — São consideradas contraordenações graves:

- a) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º;
- b) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 38.º

6 — As contraordenações previstas no n.º 5 são puníveis nos termos constantes do artigo 143.º n.º 2 da alínea b) do RJACSR, ou seja, com coima de € 1200 a € 3000 no caso de pessoa singular, e de € 3200 a € 6000, no caso de pessoa coletiva.

7 — São, ainda puníveis com coima no valor de € 300 a € 3000, ou de € 500 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) As infrações ao disposto nas alíneas d), f), g), h), i), j), l) e m) do artigo 34.º;
- b) As infrações ao disposto nas alíneas a) b), f), j) e k) do artigo 36.º;
- c) As infrações ao disposto no artigo 49.º;

8 — São, também, puníveis com coima de € 480 a € 4500, ou de € 1000 a € 9800, no caso de tratar-se de pessoa singular ou coletiva:

- a) As infrações ao disposto no artigo 15.º;
- b) As infrações ao disposto no artigo 16.º;
- c) As infrações ao disposto nos números 4 e 9 do artigo 18.º;
- d) As infrações correspondentes às alíneas c) d) e) g) h) e i) do artigo 36.º;
- e) As infrações ao disposto no artigo 43.º;
- f) As infrações ao disposto nos números 1 2 e 3 do artigo 44.º

9 — [Anterior n.º 7.]

10 — [Anterior n.º 8.]

11 — [Anterior n.º 9.]



Artigo 53.º

Sanções acessórias

1 —

a)

b)

c)

d) Suspensão temporária do direito de ocupação do espaço de venda;

e) [Anterior alínea d).]

2 —

3 — No caso das contraordenações previstas no n.º 5 do artigo anterior, as sanções acessórias a aplicar são as constantes do artigo 144.º do RJACSR.

6 de maio de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

314214288